

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 22 DE JULHO DE 2021

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 5

empresa para o registro de preços visando aquisições futuras e eventuais de gêneros alimentícios, compreendendo frutas, verduras e legumes para os animais do zoológico municipal sargento prata, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

DO TIPO: Menor preço.

DA FORMA DE FORNECIMENTO: Por demanda.

O(A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA - CLFOR, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que do dia 22 de julho de 2021 a 05 de agosto de 2021 até às 10h00min. (Horário de Brasília), estará recebendo as Propostas de Preços e Documentos de Habilitação referentes a este Pregão, no Endereço Eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). A Abertura das Propostas acontecerá no dia 05 de agosto de 2021, às 10h00min. (Horário de Brasília) e o início da Sessão de Disputa de Lances ocorrerá a partir das 10h00min. do dia 05 de agosto de 2021. O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados para consulta na Central de Licitações | Avenida Heráclito Graça, 750, CEP: 60.140-060 - Centro – Fortaleza-CE, no e-compras: <https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/index.asp>, no [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), assim

como no Portal de Licitações do TCE-CE: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Maiores informações pelo telefone: (85) 3452.3477 | CLFOR. Fortaleza – CE, 21 de julho de 2021. **José Jesus Lédio de Alencar - PREGOEIRO(A) DA CLFOR.**

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**ERRATA** - Ao Quinto Termo Aditivo ao Contrato Nº 002/2016 – SEGOV e seu respectivo extrato que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA em 10 de fevereiro de 2021, retifica-se a seguinte informação: ONDE SE LÊ: HPC ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.134.589/0001-30, com sede na Shin QI 05, Conjunto 07 Casa 24, Lago Norte, Brasília-DF, CEP: 71.505-770, doravante denominada LOCADORA. LEIA – SE: HPC ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.134.538/0001-30, com sede na Shin QI 05, Conjunto 07 Casa 24, Lago Norte, Brasília-DF, CEP: 71.505-770, doravante denominada LOCADORA. Fortaleza - CE, 20 de julho de 2021. **Airton Douglas de Andrade Lucas - SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GOVERNO.**

## CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 21 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a formação, os princípios, a organização e o encaminhamento dos procedimentos de tomada de contas especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, no uso de suas competências e funções institucionais, constitucionais e legais instituídas pelo art. 31 da Lei Complementar de nº 176 de 19 de dezembro de 2014 e CONSIDERANDO a atribuição do Controlador Geral do Município de Fortaleza, de coordenar e executar a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, visando ao cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal; CONSIDERANDO a competência do controle interno, na forma do art. 70 da Constituição Federal: a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder; CONSIDERANDO as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio da Instrução Normativa nº 03, de 29 de agosto de 2017, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCE dos processos de Tomada de Contas Especial; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de padronizar o processo de Tomada de Contas Especial pelos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; RESOLVE: Expedir a presente Instrução Normativa.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Instrução Normativa tem por finalidade uniformizar a instrumentalização administrativa quanto à formação, os princípios, a organização e o encaminhamento dos procedimentos de Tomada de Contas Especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Art.2º Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, efetuado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública municipal, com averiguação de fatos, quantificação de dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento nos casos em que ocorra pelo menos um dos seguintes fatos: I – omissão no dever de prestar contas; II – ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultem em dano ao Erário; e IV – não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo município de Fortaleza, mediante convênio, acordo, ajuste, contrato de repasse ou instrumento congênere. § 1º. Considera-se responsável qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigação de natureza pecuniária, em decorrência da obrigação de prestação de contas. § 2º. A Tomada de Contas Especial deverá ser instaurada pelo gestor do órgão ou entidade que gerencie recursos públicos no qual ocorreu o fato ensejador de apuração, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação.

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 3º - A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional, devendo ocorrer depois da adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores do processo administrativo. § 1º. São consideradas medidas administrativas internas, dentre outras, as providências adotadas pelo órgão ou entidade que gerencie recursos públicos no qual ocorreu o fato ensejador de apuração destinadas a apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano visando obter a regularização e o ressarcimento pretendido. § 2º. As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da Tomada de Contas Especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a obter a prestação de contas, nos casos de omissão, ou o ressarcimento ao erário municipal. § 3º. As medidas administrativas a que se refere o caput deverão ser adotadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar: I - Nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas; II - Aos casos em que os elementos constituídos das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data - limite para análise da prestação de contas; III - Nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração. § 4º. Nos casos em que houver autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento. Art. 4º - Constatando-se a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades que não resultem dano ao Erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão comunicar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

### CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO

Art. 5º - Exauridas as medidas administrativas de que trata o artigo 3º, que devem ser adotadas dentro do prazo previsto, sem o afastamento do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o artigo 7º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, mediante a autuação de processo específico. Art. 6º - A apreciação definitiva da prestação de contas do órgão ou entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não impede a instauração da Tomada de Contas Especial.

#### Seção I Dos pressupostos

Art. 7º - São pressupostos para instauração da Tomada de Contas Especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que impliquem a omissão no dever de prestar contas da Tomada de Contas Especial. Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da Tomada de Contas Especial deverá indicar entre outros: I - Os agentes públicos omissos e/ou supostos responsáveis (pessoas físicas ou jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício do dano identificado; II - A descrição detalhada da situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência; III - Exame da adequação das informações contidas em processos de agentes públicos, quanto à identificação e qualificação do dano ou indício do dano; IV - Evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício do dano a ser apurado e a conduta da prova física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

#### Seção II Da dispensa

Art. 8º - Salvo disposição em contrário determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, fica dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial, nas seguintes hipóteses: I - Quando o valor do débito for inferior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal, salvo quando a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública. II - Quando for presumido prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, decorrente do transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. § 1º. A dispensa de que trata o caput, não desobriga a autoridade competente de adotar outras medidas administrativas para obter-se o ressarcimento do débito apurado, tais como: I - Registro da pessoa física ou jurídica, em cadastro de responsável por créditos não quitados perante o setor público municipal; II - Dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável; III - Adoção de penalidades preestabelecidas nos instrumentos pactuados pelo órgão ou entidade, quais sejam: contratos, termos de convênios e congêneres, termos de parcerias e contratos de gestão; IV - Realização de procedimento administrativo regular para constituição do crédito não tributário, para inscrição em Dívida Ativa, através da Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação municipal vigente.

#### Seção III Do arquivamento

Art. 9º - Serão arquivadas as Tomada de Contas Especial, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nas hipóteses de: I - Recolhimento do débito; II - Comprovação da não ocorrência do dano imputável aos responsáveis; III - Apresentação e aprovação da prestação de contas, inclusive as apresentadas fora do prazo; IV - Imputação de responsabilidade exclusivamente a terceiros não vinculados a Administração Pública, salvo quando sujeitos ao dever de prestar contas por terem gerido recursos públicos; V - Subsistência do débito inferior ao limite de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa.

#### Seção IV Da quantificação do débito

Art. 10 - O débito será quantificado mediante: I - Verificação, quando possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou II - Estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido. § 1º. A

quantificação do débito a que se refere o caput deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique: a) Os responsáveis; b) A síntese da situação caracterizada como dano ao Erário; c) O valor histórico e a data de ocorrência; d) As parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento. Art. 11 - Contar-se-á o prazo para quantificação do débito: I – Quando se tratar de alcance, a incidência de juros de mora e de atualização monetária do fato pela administração; II – Quando se tratar de desvio ou desaparecimento de bens, a incidência de juros e mora e de atualização monetária contar-se-á da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição, com os acréscimos legais; III – Quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária contar-se-á da data do crédito na respectiva conta corrente bancária ou do recebimento do recurso.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12 - O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser autuado, protocolado e numerado na ordem cronológica dos procedimentos, iniciando-se com o ato de instauração, e deverá compor os seguintes documentos: I - Relatório do Tomador de Contas, que deve conter: a) Identificação do processo administrativo que originou Tomada de Contas Especial; b) Número do processo de Tomada de Contas Especial na origem; c) Identificação dos responsáveis; d) Qualificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis; e) Relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito, bem como a culpabilidade e eventuais circunstâncias que excluam a responsabilidade; f) Relato das medidas administrativas adotadas com vistas ao afastamento do dano; g) Informação sobre eventuais inquéritos policiais ou ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial; h) Parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua qualificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; i) Outras informações consideradas necessárias. II - Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que a Controladoria e Ouvidoria Geral do Município deve manifestar-se expressamente sobre: a) A adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e b) O cumprimento das normas pertinentes a instauração e ao desenvolvimento da Tomada de Contas Especial; III - Parecer conclusivo do dirigente do órgão central de controle interno; IV - A decisão final do Gestor máximo do órgão ou entidade ou Ordenador de Despesas supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial, e o parecer do órgão de controle interno. § 1º. O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve acompanhar as seguintes cópias dos documentos: a) Os documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano; b) Das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimentos ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis; c) Dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e d) De outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da Tomada de Contas Especial. § 2º. A identificação dos responsáveis a que se refere à alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá: a) Nome completo; b) CPF ou CNPJ; c) Endereço residencial e número de telefone, atualizados; d) Endereço eletrônico, se conhecido; e) Cargo, função e matrícula, se servidor do município; f) Identificação dos representantes da pessoa jurídica; g) Período de gestão; e h) Identificação do inventariante ou administrador provisório do espólio e/ou herdeiros/successores, no caso de responsável falecido.

## CAPÍTULO V DO ENCAMINHAMENTO

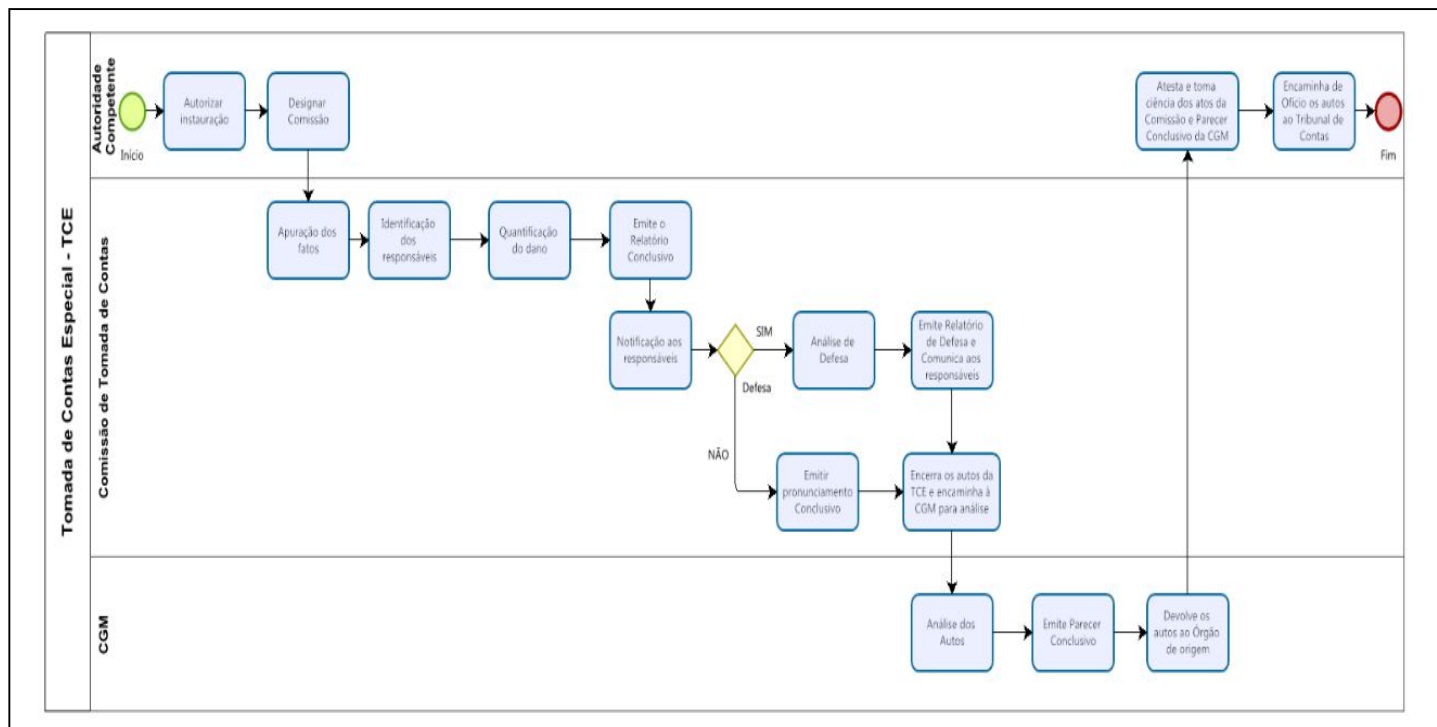
Art. 13 - A Tomada de Contas Especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará em até 180 dias após sua instauração. Art.14 - Em caso de restituição, o órgão de origem terá prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de providências para saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Cabe ao gestor máximo do órgão ou entidade registrar o débito e o responsável pelo dano no cadastro de inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM), criado pela Lei nº 9.298 de 05 de novembro de 2007, na forma preconizada pelo Decreto nº 12.293 de 16 de novembro de 2007. Art. 16 - Deve o gestor máximo do órgão ou entidade providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I - Considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável; II - Considerar não comprovada a ocorrência de dano; III - Arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular; IV - Considerar ilíquidáveis as contas; V - Der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou VI - Arquivar a Tomada de Contas Especial com fundamento no art. 10, II desta Instrução Normativa. Art. 17 - Compete ao final, o órgão ou entidade competente arquivar os respectivos processos de Tomadas de Contas Especial. Art. 18 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DA SECRETÁRIA-CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Fortaleza, 21 de julho de 2021.

**Maria Christina Machado Publio**  
**SECRETÁRIA-CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

ANEXO  
FLUXO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



## SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA CIDADÃ

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 64/2019.** NATUREZA DO ATO: Termo do Primeiro Aditamento ao Contrato de Serviço, que fazem entre si o Município de Fortaleza, através da SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA CIDADÃ, inscrita no CNPJ nº. 17.904.427/0001-17 e a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.968.874-27. DO OBJETO: O presente aditivo tem como objeto a prorrogação do contrato nº 64/2019, referente à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO, INCLUINDO A GESTÃO INFORMATIZADA DE RECURSOS DE IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO, ALOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE IMPRESSORAS E SCANNERS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA O SERVIÇO (EXCETO PAPEL), O GERENCIAMENTO DESSAS UNIDADES, O PROVIMENTO DOS ACESSÓRIOS DE IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO, O TREINAMENTO DE USUÁRIOS, OS SISTEMAS PARA GESTÃO INFORMATIZADA DA SOLUÇÃO, A LOGÍSTICA PARA A TROCA DE SUPRIMENTOS, BEM COMO A MANUTENÇÃO E O SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER À NECESSIDADE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 293/2018, Ata de Registro de preços nº 03/2019, por um período de 12(doze) meses, prorrogando sua vigência até 30 de julho de 2022. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Com base no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, que versa sobre a duração dos Contratos Administrativos, e no Parecer de nº 162/2021 da Assessoria Jurídica da SESEC. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Pelos pagamentos devidos, oriundos desta prorrogação, responderão as dotações consignadas nos Projetos/Atividades: 17101 06.122.0001.2016.0010, elemento de despesa 33.90.40, fonte de recursos 0 1.001.0000.00.01, do orçamento da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã. DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas e aplicam-se ao presente termo. ASSINAM: **Luis Eduardo Soares de Holanda – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEGURANÇA CIDADÃ** e o Sr. Emmanuel de Oliveira Moraes – PROCU-

**RADOR DA EMPRESA ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.** DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO AO CONTRATO: 15 de julho de 2021. **Luis Eduardo Soares de Holanda - SECRETÁRIO.**

\*\*\* \*\*

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº P164905/2021– Dispensa de Licitação.

OBJETO: Aquisição por dispensa de licitação, na modalidade compra direta, de Serviço de limpeza do carpete do auditório da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã, através do processo de Dispensa de Licitação, com fulcro na Lei nº 8.666/93.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEGURANÇA CIDADÃ – SESEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, resolve, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, 93 e nos termos da análise realizada pela Assessoria Jurídica da SESEC (Parecer nº 166/2021 – ASJUR/SESEC) RATIFICAR o resultado do procedimento de Dispensa de Licitação, cadastrado sob o nº P164905/2021, o qual tem por objeto a aquisição de serviço de limpeza de carpete, por meio da contratação da empresa LAVA SECO “5S”, DE RAZÃO SOCIAL: VALZENI FALCÃO DA SILVA, CNPJ: 12.045.212/0001-74, com sede na rua Escrivão Pinheiro, nº 3914 – São João do Tauape, Fortaleza/CE, com o valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destarte, ratifica-se o objeto da contratação em favor da empresa acima indicada. Cientifique-se a interessada, atentando que sejam observadas as prescrições legais pertinentes. A despesa decorrente das contratações deverá ocorrer à conta do Projetos/Atividades 17.101.06.122.0001.2016.0010; Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte de Recursos 0 1.001.0000.00.01 do orçamento da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã. Publique-se. Fortaleza, 20 de julho de 2021.

**Luis Eduardo Soares de Holanda**  
**SECRETÁRIO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA CIDADÃ.**